



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.873 - SP (2014/0343517-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSÉ MIGOTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS LEONARDI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 126 E 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEP. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O atestado de conduta carcerária desfavorável, por si só, não impede a concessão da remição, devendo ser observada a legislação de regência (artigos 126 e 127 da Lei de Execução Penal).

2. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar que o juízo da execução reexamine o pedido de remição da pena, relativo ao período compreendido entre 3.1.2011 a 29.4.2011, limitando, de forma fundamentada, a perda dos dias eventualmente remidos, em razão da falta grave praticada em 23.9.2011, a até 1/3 (um terço) dos dias remidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.873 - SP (2014/0343517-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSÉ MIGOTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS LEONARDI (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de LUCAS LEONARDI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravos em Execução nº 0203330-70.2013.8.26.0000).

Consta dos autos que, em 26/10/2012, o Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Jundiaí/SP indeferiu o pedido de remição de pena em razão da ausência de mérito por parte do apenado. Confirmam-se os termos da decisão unipessoal (fl. 27):

Ante o atestado de conduta carcerária desfavorável de fls. 03, INDEFIRO a remição do sentenciado LUCAS LEONARDI, referente ao período de 03/01/2011 a 29/04/2011.

A defesa requereu a reconsideração do *decisum*, mas o juízo singular o manteve, *verbis* (fl. 31):

Mantenho integralmente a decisão de fls. 11, observando que o reeducando tem demonstrado conduta incompatível com as regras do estabelecimento carcerário (cf. fls. 03, possui quatro faltas disciplinares, duas consideradas médias e duas graves).

Irresignada, interpôs agravo em execução perante o tribunal de origem, que negou provimento ao recurso (fls. 43 a 52).

No presente *mandamus*, o impetrante alega, em suma, que a remição é direito subjetivo do apenado e que a legislação aplicada à matéria não exige a comprovação do preenchimento de requisitos subjetivos para a concessão da benesse.

Sustenta que "a remição é direito subjetivo do apenado que satisfaz as exigências legais; e, nos termos do artigo 126 da LEP, exige-se apenas a efetiva comprovação do exercício de atividades laborais ou educacionais" (fl. 4).

Aduz, ainda, que "conjugando os artigos 127 e 57 da LEP e o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, tem-se que a revogação dos dias remidos acima do mínimo legal, deverá, necessariamente, ser precedida de ampla fundamentação judicial, sendo vedada a menção genérica utilizada pela decisão guerreada" (fl. 9).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer seja concedida a remição de pena ao ora paciente. Solicitadas informações (fls. 62 e 63), estas foram juntadas aos autos às fls. 67 a 89, destacando-se as seguintes:

A defesa protocolou pedido de remição de penas em favor do paciente, referente ao período trabalhado de 03.01.2011 a 29.04.2011;

Em 26.10.2012, o Juízo da Vara das Execuções Criminais de Jundiaí-SP indeferiu o pedido de remição, ante o atestado de conduta carcerária desfavorável, eis que o paciente praticou faltas disciplinares de natureza grave em 23.09.2011 e 31.08.2010 e faltas disciplinares de natureza média em 03.06.2011 e 28.05.2010;

Houve interposição de recurso pela defesa, sendo os autos de agravo encaminhados à segunda instância paulista, em 16.10.2013.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral, Dra. Maria Sílvia de Meira Luedemann, pelo não conhecimento do *writ*, mas pela concessão da ordem de ofício (fls. 95 a 97).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.873 - SP (2014/0343517-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 126 E 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEP. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O atestado de conduta carcerária desfavorável, por si só, não impede a concessão da remição, devendo ser observada a legislação de regência (artigos 126 e 127 da Lei de Execução Penal).

2. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar que o juízo da execução reexamine o pedido de remição da pena, relativo ao período compreendido entre 3.1.2011 a 29.4.2011, limitando, de forma fundamentada, a perda dos dias eventualmente remidos, em razão da falta grave praticada em 23.9.2011, a até 1/3 (um terço) dos dias remidos.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Anoto, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, entretanto, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Requer a impetrante seja concedida a remição de pena ao ora paciente, sob o argumento de que ele preenche os requisitos legais.

Transcrevo, a seguir, as normas legais de regência:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Da análise dos referidos artigos da Lei de Execução Penal, conclui-se, inicialmente, que, uma vez preenchidos os requisitos legais, o sentenciado faz jus à remição dos dias trabalhados. Entretanto, uma vez praticada falta grave, o reeducando poderá perder até um terço dos dias até então remidos.

No caso em apreço, informou o juízo singular que:

- a defesa protocolou pedido de remição de penas em favor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, referente ao período trabalhado de 03.01.2011 a 29.04.2011.

- em 26.10.2012, o Juízo da Vara das Execuções Criminais de Jundiaí-SP indeferiu o pedido de remição, ante o atestado de conduta carcerária desfavorável, eis que o paciente praticou faltas disciplinares de natureza **grave** em **23.09.2011** e **31.08.2010** e faltas disciplinares de natureza média em 03.06.2011 e 28.05.2010.

Observa-se que, no caso, apenas a falta grave praticada no dia 23.9.2011 poderá acarretar a perda dos dias remidos, em relação ao período trabalhado de 03.1.2011 a 29.4.2011.

Caberá ao juízo da execução, portanto, decretar a perda dos dias eventualmente remidos, à luz da nova redação do art. 127 da Lei de Execução Penal (LEP), ou seja, ele poderá revogar até 1/3 (um terço) dos dias remidos, utilizando-se, para justificar sua decisão, das balizas contidas no art. 57 da LEP.

Saliento que a Lei n.º 12.433/2011, que alterou o mencionado art. 127 da LEP e entrou em vigor em 30.6.2011, constitui *lex mitior* e, portanto, deve retroagir para alcançar o caso em apreço.

Ademais, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, o cálculo da perda dos dias remidos abrange aqueles homologados judicialmente ou não, ou seja, o cálculo deverá incidir sobre o período compreendido entre os dias de 3.1.2011 e 29.4.2011, objeto do pedido de remição da pena, formulado pelo ora paciente. Confirma-se, a propósito, o HC 286.791/RS, relator o Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 03/06/2014, DJe 06/06/2014.

Trago à colação o seguinte trecho do voto vencido no julgamento do agravo em execução:

Analisando o atestado de conduta carcerária de fls. 12, de fato há registro de duas faltas disciplinares de natureza grave, sendo a última de 23.09.2011, posterior ao período em que se pede a remição de penas.

Com a devida permissão de entendimento em sentido contrário, creio que a Lei n.º 12.433/2011, que deu nova redação ao artigo 127 da LEP, disposição de aplicação imediata, posto que mais benéfica e que deve retroagir, há de ser aplicada sem distinção em relação aos dias trabalhados não declarados, bem como aos dias trabalhados e considerados remidos, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

Desta feita, perfilho do entendimento de que não é proporcional indeferir todo o pedido de remição em função da prática de falta grave, enquanto que o efeito desta se restringe à perda de 1/3 dos dias remidos. É o que dispõe o art. 127 da LEP em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido.

Entretanto, o juízo singular, ao indeferir o pedido, consignou, *verbis* (fl. 27):

Ante o atestado de conduta carcerária desfavorável de fls. 03, INDEFIRO a remição do sentenciado LUCAS LEONARDI, referente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período de 03/01/2011 a 29/04/2011.

Ao realizar o juízo de retratação, asseverou, *verbis* (fl. 31):

Mantenho integralmente a decisão de fls. 11, observando que o reeducando tem demonstrado conduta incompatível com as regras do estabelecimento carcerário (cf. fls. 03, possui quatro faltas disciplinares, duas consideradas médias e duas graves).

Ciência ao Ministério Público e à defesa.

O tribunal de origem, por sua vez, por maioria, assim decidiu:

O Agravante pleiteou a remição de período trabalhado entre 03/01/11 a 29/04/11, indeferida por ostentar mau comportamento carcerário. O D. Des. Relator entende que se a prática de falta disciplinar de natureza grave após o período trabalhado enseja apenas a perda de 1/3 dos dias remidos, não atingindo todos os dias laborados, não pode obstar a benesse.

Entretanto, ousei discordar por dois motivos.

Primeiro, porque o artigo 112, parágrafo único, da LEP, exige que o condenado ostente bom comportamento carcerário para obter remição. E o Agravante, no período trabalhado, não atendia essa exigência, pois se encontrava em reabilitação da conduta faltosa praticada em 31/08/10 (com termo final de reabilitação atingido em 30/08/11).

(...)

No mais, parece razoável que o condenado que pratica falta disciplinar tenha certo prazo para reabilitar-se, antes do qual não será adequado dizer que ostenta bom comportamento carcerário. O rebaixamento da conduta, aliás, é consectário lógico do reconhecimento do ato de indisciplina. Esse procedimento evita que se conceda indevidamente benefício àquele que não está em condições de obtê-lo, mormente se considerarmos que após a alteração promovida pela Lei n.º 10.792/03 no artigo 112, da LEP, o atestado de conduta carcerária foi erigido à condição de documento norteador da análise do implemento do requisito de ordem subjetiva.

Nota-se que as instâncias ordinárias, ao indeferir o pedido de remição da pena, invocaram o art. 112 da Lei de Execução Penal, que não se aplica à remição.

A legislação pátria, ademais, não dispõe que o apenado, no período de reabilitação da falta disciplinar, não pode requerer o benefício. Aliás, o art. 127 dispõe expressamente que recomeça a contagem para pleitear o benefício a partir da data da infração disciplinar.

Sublinho, ainda, que o atestado de conduta carcerária desfavorável, por si só, não impede a concessão da remição, devendo ser observada a legislação de regência, conforme acima explicitado.

Constata-se, pois, ofensa ao princípio da legalidade, também aplicável ao processo de execução. Anota Ela Wiecko V. de Castilho (*Controle da legalidade na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução penal, 1988: p. 32) que a Lei de Execução Penal "concretizou, finalmente, o princípio da reserva legal no estágio da execução da pena".

No mesmo sentido, o parecer ministerial:

Ou seja, a falta grave apenas pode atingir o tempo remido anterior à prática da falta grave, não podendo irradiar os seus efeitos para além.

O Tribunal local entendeu que enquanto o apenado estiver cumprindo "reabilitação" pelo cometimento de falta grave, ele não poderia ser beneficiado com o benefício da remição de pena.

Trata-se, certamente, de decisão que não condiz com o princípio da legalidade, conforme a disposição do art. 127 da LEP e nem com a lógica da execução penal, que prima pela constante reinserção do apenado.

Ante o exposto, não conheço do *writ*, mas concedo a ordem, de ofício, para determinar que o juízo da execução reexamine o pedido de remição da pena, relativo ao período compreendido entre 3.1.2011 a 29.4.2011, limitando, de forma fundamentada, a perda dos dias eventualmente remidos, em razão da falta grave praticada em 23.9.2011, a até 1/3 (um terço) dos dias remidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0343517-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 312.873 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02033307020138260000 20140000418336 2033307020138260000 870535

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSÉ MIGOTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS LEONARDI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Remição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).